

oportunidade  
(admoção)  
25.11.64

1964  
~~1964~~

111.1  
Marcia  
REGISTRADA  
SENDO



JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

~~27~~

EX. 121

N.º 5692  
19197464

Juiz - Dr. Lúcio B. Azeites

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

**EXECUTIVA**

Condomínio do Ed. Corina

Adolfo Moreira e outros

Tombo: Liv.º 2 fls. 174 Reg. de sent.: Liv.º fls.

Advogado do Autor: Hilário P. Guimarães

” ” Reu: Adolfo Moreira



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal  
Juiz: Dr. Júlio B. Azeiteiro  
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

- Executiva -

O Condomínio do Edifício  
Ceará.

Ararildo Moreira, Dercy Campos  
de Medeiros e Gabriel Pinheiro  
Chaga.

#### AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de 10 de 1969  
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,  
em Cartório, autuô a petição, distribuída a este  
Juízo, com os documentos, que se seguem,  
eu Josef Reitano Lbato  
Escrivão subscrevi.

T 2 - n.º 5692 - 28 - 179

Hélio Pimenta Guimarães

ADVOGADO

2 OUT 12 02 64

1997



EXMO. Sr.

Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

D. ao MM. JUIZ DA VARA CÍVEL

Brasília, 5 de 10 de 64

Juiz do Serviço de Distribuição

D. Cite-se.  
em 6-10-64  
[Signature]

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEARÁ, com Escritórios no Edifício Ceará, 13º andar, setor SE/SUL, terreno número 8, por seu advogado, docs. 1º e 2º, vem expor e requerer a V.Excia., contra ABOLDO MOREIRA, DARCY CAMPOS DE MEDEIROS e GABRIEL PINHEIRO CHAGAS, brasileiros, com Escritórios na sala 605 do Edifício acima, o seguinte:

2. É credor dos Suplicados pela quantia de Cr.\$..... 43.350,00 (quarenta e três mil e trezentos e cinquenta cruzeiros), proveniente de quotas relativas às despesas gerais fixadas em orçamento (doc. 3) e correspondentes às despesas de administração do mencionado Edifício Ceará, no qual os Suplicados são locatários e subrogados pelo proprietário da sala 605, quanto ao onus do pagamento das taxas de condomínio;

3. Que não obstante cobrados por meios suasórios e com insistência, possível não foi obter dos Suplicados a satisfação de seu débito, não obstante responderem pelas quotas de condomínio que devem ser pagas adeantadamente, a teor do que dispõe o Decreto n. 5.481, de 25 de junho de 1928 e o convencionado no doc. 4, débito êsse que abrange os períodos de 1-3-64 a 15-5-64; de 15-5-64 a 15-8-64 e de 15-8-64 a 15-11-64 (docs. 5 e 6);

4. E não se pode sequer esquecer o que disciplina a Escritura de Constituição e Regulamento do Condomínio, que a todos os condôminos obriga (doc. 4),

inciso XII

"§ 3º) Até o dia 10 do primeiro mês de cada semestre e adeantadamente, cada condômino fará entrega ao Síndico da importância correspondente à parte que lhe couber pagar nas despesas comuns relativas ao trimestre....."

§ 4º) Se o condômino não pagar a importância que lhe couber nas contribuições relativas aos encargos comuns ou reparações das coisas de proprieda-

Hélio Pimenta Guimarães

ADVOGADO



de comum, até a data fixada no parágrafo anterior, ou até a data que for expressamente determinada, o Síndico promoverá contra o condômino faltoso ação executiva para cobrança das mencionadas contribuições, sendo a dívida acrescida da multa de 10%, além das despesas de advogado;"

inciso XIII

"No caso de inobservância de qualquer cláusula ou condição desta escritura, o condômino faltoso ficará sujeito à multa de Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), além das despesas judiciais e advocatícias;"

5. Assim, requer a citação dos Suplicados, e da mulher ou mulheres, daquele ou daqueles que casados forem, na hipótese de penhora sobre imóvel de um ou mais Suplicados, na forma do art.... 298, inciso X do Código de Processo Civil e consoante a legislação especial citada, para pagarem, dentro em 24 horas, a quantia reclamada, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida, com os acréscimos constantes do §4º do inciso XII e inciso XIII, todos da Escritura de Constituição e Regulamento do Condomínio, item anterior n. 4 e doc. n. 4, mais juros de mora, custas e honorários de advogado à base de 20%, ficando os Executados desde logo intimados para contestarem esta no prazo da Lei, pena de revelia.

Protesta por todas as provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, exibição de documentos, dando a causa, para efeitos legais, o valor de Cr.\$60.000,00

P.

Diferimento.

Brasília, 30 de setembro de 1964

Hélio Pimenta Guimarães

Insc. 3514, OAB

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte  
autora não se man-  
ifestou nos prazos  
sobre petições de  
res. 18.

Brasília 28 de Junho de 1966  
O Escrivão [Signature]

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos estes autos no MFA. Juiz

Dr. Mário D. Pereira  
Brasília 28 de Junho de 1966  
O Escrivão [Signature]

Urg. etc. Julgo extintos o  
deix pelo pagamento do débito.  
Cert. ex-lege. Auto de argum-  
to de nul. e anula.

**Exibido à Imprensa**  
**DJ. em 3. 5. 66.**

De 29.4.66.  
[Signature]

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que de despacho supra  
mandei cópia para a Imprensa Nacional, tendo sido publica-  
do no Diário da Justiça do 6-5-66  
à página 478  
Em 30 de Maio de 1966.  
O Escrivão: \_\_\_\_\_